



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CHEFIA DO GOVERNO
	Retificação nº 100/2020:
	Retifica a publicação feita de forma inexata publicado no <i>Boletim Oficial</i> nº 93, I Série, de 5 de agosto, o Decreto-lei nº 59/2020, que aprova os novos estatutos do Fundo do Ambiente e Extingue o Fundo de Água e Saneamento..... 2346
	MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES, MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO
	Portaria conjunta nº 37/2020:
	Determinação da elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar adjacente (POOC_M) da ilha do Maio..... 2346
	Portaria conjunta nº 38/2020:
	Determinação da elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar adjacente (POOC_M) da ilha do Sal..... 2347
	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
	Portaria conjunta nº 39/2020:
	Procede ao desdobramento do Cartório Notarial de São Vicente em dois cartórios notariais. 2349
	MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL
	Portaria nº 40/2020:
	Aprova o modelo de cartão de identificação dos trabalhadores da Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) que desempenhem funções de fiscalização. 2349

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria Geral do Governo

Retificação nº 100/2020

de 13 de agosto

Por ter saído de forma inexata o Decreto-lei nº 59/2020 que aprova os novos estatutos do Fundo do Ambiente e Extingue o Fundo de Água e Saneamento publicado no *Boletim Oficial* nº 93, I Série de 5 de agosto, retifica-se nas partes que interessam:

Onde se lê:

Artigo 21º

Competências do Presidente

- “h) Promover a elaboração e aprovação dos projetos de instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas do INIDA, bem como das alterações aos mesmos que se mostrarem necessárias.”
- “i) Promover a elaboração dos regulamentos internos dos serviços do INIDA, bem como as respetivas alterações;

Deve ler-se:

Artigo 21º

Competências do Presidente

- “h) Promover a elaboração e aprovação dos projetos de instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas do FUNDO, bem como das alterações aos mesmos que se mostrarem necessárias.”
- “i) Promover a elaboração dos regulamentos internos dos serviços do FUNDO, bem como as respetivas alterações.”

Onde se lê:

Artigo 35º

Poder de Superintendência

- “k) Homologar os contratos de prestação de serviços, de empreitadas e de fornecimentos celebrados pelo INIDA.”

Deve ler-se:

Artigo 35º

Poder de Superintendência

- “k) Homologar os contratos de prestação de serviços, de empreitadas e de fornecimentos celebrados pelo FUNDO.”

Secretaria Geral do Governo, aos 10 de agosto de 2020.
— A Secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*.

MINISTÉRIO DO TURISMO
E TRANSPORTES, MINISTRO DA ECONOMIA
MARÍTIMA, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E AMBIENTE E O MINISTÉRIO
DAS INFRAESTRUTURAS, ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunta nº 37/2020

de 13 de agosto

Nota Justificativa:

O Programa do Governo aponta o ordenamento do território como um dos principais requisitos para a materialização do paradigma do desenvolvimento sustentável. Nesta linha, assume-se como fundamental o ordenamento da Orla Costeira.

O litoral e a orla costeira de Cabo Verde, bem como o seu mar territorial, como recursos naturais que são, caracterizam-se por elevada sensibilidade ambiental e grande diversidade de usos, constituindo simultaneamente suporte de atividades económicas, em particular o turismo e atividades conexas com o recreio e lazer, e em geral as atividades portuárias e de marinha mercante, da indústria pesqueira e extrativas, de entre outras localizadas e/ou com impacto nesses espaços territoriais.

Pelo que, torna-se necessário regulamentar os critérios de ocupação de toda a orla costeira, de implantação de Infra-Estruturas de suporte às diversas atividades, de dotação de equipamentos de apoio à utilização das praias, abrangendo tanto o domínio público marítimo como uma faixa de proteção terrestre mais alargada.

A via mais correta para se atingir os objetivos referidos é mediante a elaboração de um Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar (POOC_M), que permite levar a cabo um efetivo planeamento e gestão correta da orla costeira e do mar, determinando áreas de vulnerabilidades, riscos e regulamentando os critérios de ocupação e implantação de Infra-Estruturas, da salvaguarda e proteção de recursos e valores territoriais, ambientais e patrimoniais, quantificar as praias, baías, arribas, enseadas, de entre outros elementos sócio-físico-morfológicos considerados de importância estratégica por razões económicas, ambientais ou turísticas e orientar o aproveitamento dos recursos marinhos identificados.

Considerando a sensibilidade ambiental do ecossistema costeiro nacional e a sua importância ambiental e económica, considerando a ocupação inadequada que se vem assistindo e a necessidade do correto ordenamento da orla costeira, o Governo determina a elaboração do POOC_M da ilha do Maio.

Assim;

Ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 1 da Base XVI do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de junho e pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2018 de 6 de julho Decreto-legislativo n.º 1/2016 de 6 de julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 24º do Decreto-lei n.º 14/2016 de 1 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição da República;

Manda o Governo, pelos membros do Governo competente em razão da matéria, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria tem por objeto a determinação da elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar adjacente (POOC_M) da ilha do Maio.

Artigo 2º

Âmbito de intervenção

1. A elaboração do POOC_M, objeto do presente diploma abrange a totalidade da orla costeira da ilha do Maio.

2. A Área de intervenção do POOC_M é a ilha do Maio, integrando uma zona terrestre e uma zona marítima adjacente.

3. A zona terrestre corresponde a uma faixa com largura de 1.500 (mil e quinhentos) metros contados a partir da linha de máxima preia-mar, medida na horizontal para o lado da terra, a zona marítima adjacente corresponde a uma faixa com largura de 3 (três) milhas náuticas contadas a partir do zero topográfico, medida na horizontal para o lado do mar.

4. A zona terrestre referida no número anterior, pode ser reduzida, mediante justificativa apresentada, não podendo ser inferior a 500 metros.

5. Nas ZDTI e nas áreas portuárias legalmente delimitadas que não fiquem totalmente incluídas na zona terrestre do POOC_M, a área de intervenção do POOC_M é ajustada de forma a poder incluir integralmente as ZDTI.

Artigo 3º

Finalidade do plano

O planeamento da orla costeira e do mar adjacente tem com finalidade regulamentar os critérios de ocupação e implantação de Infra-Estruturas, da salvaguarda e proteção de recursos e valores territoriais, ambientais e patrimoniais, e orienta o aproveitamento dos recursos marinhos identificados.

Artigo 4º

Entidades competentes para a elaboração

Ao Instituto Nacional de Gestão do Território incumbe a promoção da elaboração do POOC_M da ilha do Maio, mediante o lançamento de concurso com vista a seleção de uma empresa ou gabinete com capacidade técnica para o efeito.

Artigo 5º

Comissão de acompanhamento

O processo de elaboração do POOC_M da ilha do Maio, deve ser acompanhada por uma comissão mista de acompanhamento constituída por representante das seguintes entidades públicas:

- a) Instituto Nacional de Gestão do Território;
- b) Direção Nacional do Ambiente;
- c) Sociedade de Desenvolvimento Turístico de Boavista e Maio;
- d) Gabinete de Gestão das Zonas Turísticas Especiais;
- e) Câmara Municipal do Maio;
- f) Instituto Marítimo Portuário;
- g) Inspeção Geral das Pescas;
- h) Direção Geral da Economia Marítima;
- i) Direção Geral da Agricultura;

j) Serviço Nacional de Proteção Civil;

k) ENAPOR, SA;

l) Polícia Marítima;

m) Ordem dos Arquitetos;

n) Ordem dos Engenheiros;

o) Associação de Defesa do Ambiente.

Artigo 6º

Consulta pública

O POOC_M do Maio, deve ser objeto de consulta pública durante um período de 30 dias.

Artigo 7º

Prazo de elaboração

O Prazo para a elaboração do POOC_M do Maio é de 8 meses, excluindo a fase de consulta pública.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Turismo e Transporte, do Ministro da Economia Marítima, do Ministro da Agricultura e Ambiente e da Ministra das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, aos 10 de agosto de 2020.

Ministro do Turismo e Transporte, *Carlos Jorge Duarte Santos*

Ministro da Economia Marítima, *Paulo Lima Veiga*

Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Ministra das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, *Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*.

Portaria conjunta nº 38/2020

de 13 de agosto

Nota Justificativa

O Programa do Governo aponta o ordenamento do território como um dos principais requisitos para a materialização do paradigma do desenvolvimento sustentável. Nesta linha, assume-se como fundamental o ordenamento da Orla Costeira.

O litoral e a orla costeira de Cabo Verde, bem como o seu mar territorial, como recursos naturais que são, caracterizam-se por elevada sensibilidade ambiental e grande diversidade de usos, constituindo simultaneamente suporte de atividades económicas, em particular o turismo e atividades conexas com o recreio e lazer, e em geral as atividades portuárias e de marinha mercante, da indústria pesqueira e extrativas, de entre outras localizadas e/ou com impacto nesses espaços territoriais.

Pelo que, torna-se necessário regulamentar os critérios de ocupação de toda a orla costeira, de implantação de Infra-Estruturas de suporte às diversas atividades, de dotação de equipamentos de apoio à utilização das praias, abrangendo tanto o domínio público marítimo como uma faixa de proteção terrestre mais alargada.

A via mais correta para se atingir os objetivos referidos é mediante a elaboração de um Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar (POOC_M), que permite levar a cabo

um efetivo planeamento e gestão correta da orla costeira e do mar, determinando áreas de vulnerabilidades, riscos e regulamentando os critérios de ocupação e implantação de Infra-Estruturas, da salvaguarda e proteção de recursos e valores territoriais, ambientais e patrimoniais, quantificar as praias, baías, arribas, enseadas, de entre outros elementos sócio-físico-morfológicos considerados de importância estratégica por razões económicas, ambientais ou turísticas e orientar o aproveitamento dos recursos marinhos identificados.

Considerando a sensibilidade ambiental do ecossistema costeiro nacional e a sua importância ambiental e económica, aliada à ocupação inadequada que se vem assistindo e a necessidade do correto ordenamento da orla costeira, determina-se a elaboração do POOC_M da ilha do Sal.

Assim;

Ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 1 da Base XVI do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de junho e pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2018 de 06 de julho Decreto-legislativo n.º 1/2016 de 06 de julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 24º do Decreto-lei n.º 14/2016 de 1 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição da República;

Manda o Governo, pelos membros do Governo competente em razão da matéria, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria tem por objeto a determinação da elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar adjacente (POOC_M) da ilha do Sal.

Artigo 2º

Âmbito de intervenção

1. A elaboração do POOC_M, objeto do presente diploma abrange a totalidade da orla costeira da ilha do Sal.

2. A Área de intervenção do POOC_M é a ilha do Sal, integrando uma zona terrestre e uma zona marítima adjacente.

3. A zona terrestre corresponde a uma faixa com largura de 1.500 (mil e quinhentos) metros contados a partir da linha de máxima preia-mar, medida no horizontal para o lado da terra, a zona marítima adjacente corresponde a uma faixa com largura de 3 (três) milhas náuticas contadas a partir do zero topográfico, medida na horizontal para o lado do mar.

4. A zona terrestre referida no número anterior, pode ser reduzida, mediante justificativa apresentada, não podendo ser inferior a 500 metros.

5. Nas ZDTI e nas áreas portuárias legalmente delimitadas que não fiquem totalmente incluídas na zona terrestre do POOC_M, a área de intervenção do POOC_M é ajustada de forma a poder incluir integralmente as ZDTI.

Artigo 3º

Finalidade do plano

O planeamento da orla costeira e do mar adjacente tem com finalidade regulamentar os critérios de ocupação e implantação de Infra-Estruturas, da salvaguarda e proteção de recursos e valores territoriais, ambientais e patrimoniais, e orienta o aproveitamento dos recursos marinhos identificados.

Artigo 4º

Entidades competentes param a elaboração

Ao Instituto Nacional de Gestão do Território incumbe a promoção da elaboração do POOC_M da ilha do Sal, mediante o lançamento de concurso com vista a seleção de uma empresa ou gabinete com capacidade técnica para o efeito.

Artigo 5º

Comissão de acompanhamento

O processo de elaboração do POOC_M da ilha do Sal, deve ser acompanhada por uma comissão mista de acompanhamento constituída por representante das seguintes entidades públicas:

- a) Instituto Nacional de Gestão do Território;
- b) Direção Nacional do Ambiente;
- c) Gabinete de Gestão das Zonas Turísticas Especiais;
- d) Câmara Municipal do Sal;
- e) Instituto Marítimo Portuário;
- f) Inspeção Geral das Pescas;
- g) Direção Geral da Economia Marítima;
- h) Direção Geral da Agricultura;
- i) Serviço Nacional de Proteção Civil;
- j) ENAPOR, SA;
- k) Polícia Marítima;
- l) Ordem dos Arquitetos;
- m) Ordem dos Engenheiros;
- n) Associação de Defesa do Ambiente.

Artigo 6º

Consulta pública

O POOC_M do Sal, deve ser objeto de consulta pública durante um período de 30 dias.

Artigo 7º

Prazo de elaboração

O Prazo para a elaboração do POOC_M do Sal é de 8 meses, excluindo a fase de consulta pública.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Turismo e Transporte, do Ministro da Economia Marítima, do Ministro da Agricultura e Ambiente e da Ministra das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, aos 10 de agosto de 2020.

Ministro do Turismo e Transporte, *Carlos Jorge Duarte Santos*

Ministro da Economia Marítima, *Paulo Lima Veiga*

Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Ministra das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, *Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunta nº 39/2020

de 13 de agosto

Os desafios da economia global exigem cada vez maiores esforços na melhoria da qualidade da prestação de serviço público, o que, pressupõe a disponibilização de estruturas descentralizadas, de molde a conferir melhor capacidade de resposta às necessidades dos utentes, cidadãos e empresas, assim favorecendo maior celeridade, autenticidade e certeza aos atos jurídicos solicitados.

Tendo em conta que os serviços notariais, constituem um pilar essencial na construção de um ambiente seguro e menos congestionado para o tráfico jurídico em geral, com vista à preservação de um clima de confiança ao investimento, importa que, desde já e sem prejuízo de outras medidas complementares, se proceda à criação de mais cartórios notarias.

Deste modo, considerando que, os serviços dos registos, notariado e identificação, com jurisdição na região São Vicente, se encontra instalado e em funcionamento um único cartório notarial, o que já se mostra manifestamente insuficiente para atender eficazmente, as solicitações cada vez mais frequentes dos cidadãos, em resultado de fatores vários, nomeadamente resultantes do crescimento demográfico e da dinâmica económica e social da Ilha de São Vicente.

Assim, sob a proposta da Diretora Geral dos Registos, Notariado e Identificação,

Ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 2º, 15º, 16º e 19º todos do Decreto-Regulamentar nº 9/99, de 26 de julho;

Nos termos da alínea b) do artigo 205.º e n.º 3 do artigo 264.º da Constituição da República; Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e Trabalho e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É desdobrado o Cartório Notarial de São Vicente em dois cartórios notariais, incumbindo a cada um deles as competências estabelecidas no artigo 15º do Decreto-Regulamentar nº 9/99, de 26 de julho com as designações de “1º Cartório Notarial de São Vicente” e “2º Cartório Notarial de São Vicente”.

Artigo 2º

Destino do pessoal

O pessoal afeto aos outros serviços é redistribuído para o 2º Cartório de São Vicente, com a mesma categoria, nível e de mais vínculos funcionais com o Estado, sob proposta da Diretora Geral dos Registos, Notariado e Identificação, mediante despacho da Ministra da Justiça e Trabalho e publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 3º

Transição de processos, atos notarias em curso e arquivo

Os processos e atos notarias que correm os seus trâmites no atual Cartório Notarial de São Vicente, bem como todos os documentos e livros que fazem parte do acervo e dos arquivos do mesmo cartório, transitam para o 1º Cartório Notarial de São Vicente.

Artigo 4º

Período de instalação

A data da instalação e do início e do funcionamento dos cartórios notarias ora criados, é o da entrada em vigor do presente diploma, sequenciada de ampla difusão nos órgãos de comunicação social na Cidade do Mindelo.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Gabinete da Ministra da Justiça e Trabalho e o Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, na Praia, aos 24 de julho de 2020.

A Ministra da Justiça e Trabalho, *Janine Tatiana Santos Leis*

O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*

—oço—

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria nº 40/2020

de 13 de agosto

Nota Justificativa

Os trabalhadores da Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS), os mandatários desta, bem como as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, que desempenhem funções de fiscalização são equiparados a agentes de autoridade e têm direito a cartão de identificação que devem exibir no exercício das suas funções, cujo modelo e condições de emissão são estabelecidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 34º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, que define o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos setores económico e financeiro (RJERI), alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, conjugado com o nº 2 do artigo 22º dos Estatutos da ERIS, aprovado pelo Decreto-lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro.

Preâmbulo

Pelo Decreto-lei nº 3/2019, de 10 de janeiro foi criado a Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) como autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de funções reguladoras, incluindo as de regulamentação, supervisão e sancionamento das infrações.

Dispõe o nº 2 do artigo 34º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, que define o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos setores económico e financeiro (RJERI), alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, que os trabalhadores da Entidade Reguladora, os mandatários desta, bem como as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, que desempenhem funções de fiscalização são equiparados a agentes de autoridade e têm direito a cartão de identificação que devem exibir no exercício das suas funções.

Na mesma senda, o nº 2 do artigo 22º dos Estatutos da ERIS, aprovado pelo Decreto-lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro estabelece que os trabalhadores da ERIS, os mandatários desta, bem como as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, que desempenhem funções de fiscalização são atribuídos cartões de identificação ou credenciais cujo modelo e condições de emissão são estabelecidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

Assim, convindo a aprovar o modelo de cartão de identificação e as condições de emissão.

Ao abrigo do nº 2 do artigo 34º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, conjugado com o nº 2 do artigo 22º do Decreto-lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro;

E,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Saúde e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria tem por objeto a aprovação do modelo de cartão de identificação para os trabalhadores da desempenham funções de fiscalização, bem como as condições de emissão.

Artigo 2º

Aprovação e assinatura

1. É aprovado o modelo de cartão de identificação para os trabalhadores da ERIS que desempenhem funções de fiscalização, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante.

2. O cartão de identificação é assinado pelo Presidente do Conselho de Administração da ERIS.

Artigo 3º

Características

1. O cartão de identificação tem a forma retangular, com as dimensões 8.6 cm X 5.4 cm, de cor branca em PVC.

2. O cartão de identificação é impresso em ambas as faces, sendo composto pelos seguintes elementos:

- a) Na zona superior, ao centro, o logotipo da ERIS, acompanhado pela expressão «República de Cabo Verde»;
- b) Ao centro do cartão, a fotografia do portador, acompanhada das expressões «Cartão de Identificação» e «Inspetor»;
- c) Ainda ao centro, constam as expressões «Número», «Nome» e «Data de emissão» sob a forma DD/MM/AAAA, assim como a indicação do número de versão/via do cartão;
- d) Na parte inferior do cartão consta a expressão «WWW.ERIS.CV»;
- e) Todos os caracteres são a preto, exceto a indicação do número de versão/via do cartão, a azul (ciano escuro);

f) No verso contém os direitos do titular, apresentando a partir do topo, ao centro, a expressão «Prerrogativas», constando o seguinte: “Nos termos do disposto nos artigos 34.º n.º 1 da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, que define o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos setores económico e financeiro (RJERI), alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, e 22.º n.º 1 dos Estatutos da ERIS, anexos ao Decreto-lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro, os trabalhadores da ERIS, os respetivos mandatários, bem como as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) aceder, sem aviso prévio, às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a supervisão da ERIS;
- b) requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais para realização de testes;
- c) identificar, para posterior atuação, todos os indivíduos que infrinjam a legislação e regulamentação cuja observância devem respeitar e;
- d) solicitar a colaboração das autoridades competentes quando a julguem necessária ao desempenho das suas funções”.

g) Na parte inferior do verso consta a indicação dos setores sob a regulação da ERIS, o nome e a assinatura do Presidente do Conselho de Administração da ERIS, sendo todos os caracteres a preto.

Artigo 4º

Emissão, extravio, destruição ou deterioração dos cartões de identificação

1. Os cartões de identificação são emitidos pela ERIS.
2. Os cartões de identificação devem ser substituídos sempre que se verifique alteração dos elementos nele descritos.
3. Em caso de extravio, destruição, ou deterioração dos cartões de identificação, pode ser emitida uma nova via, fazendo expressa menção desse fato.
4. Os cartões de identificação são, obrigatoriamente, recolhidos quando se verifique a cessação ou suspensão de funções do respetivo titular.
5. A Direção de Gestão de Recursos (DGR) da ERIS deve proceder ao registo de extravio, destruição ou deterioração, bem como da emissão de uma nova via dos cartões de identificação.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Saúde e da Segurança Social, na Praia, aos 17 de julho de 2020. — O Ministro, *Arlindo Nascimento do Rosário*.

ANEXO

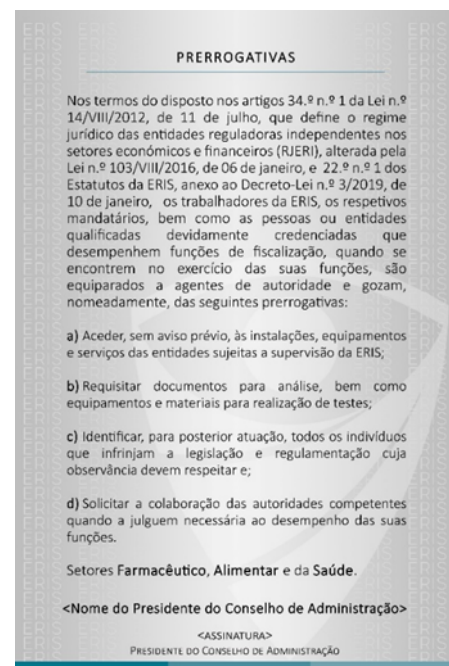
(a que se refere o nº 1 do artigo 2º)

Cartão de identificação para os trabalhadores da ERIS que desempenhem funções de fiscalização.

Anverso



Verso



Gabinete do Ministro da Saúde e da Segurança Social, na cidade da Praia, aos 17 de julho de 2020. O Ministro – *Arlindo Nascimento do Rosário*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.